



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-64.2016.8.19.0209

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargante: ROBERTO DE SOUZA COELHO

Embargado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TAXA DE OBRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. ILIQUIDEZ PARCIAL DO TÍTULO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação, reconheceu a iliquidez parcial do título executivo quanto aos valores relativos à "taxa de obra", determinando o prosseguimento da execução em relação à parcela líquida e a prévia liquidação da parcela remanescente. O embargante sustenta omissão, sob o argumento de que o acórdão não apreciou os comprovantes de pagamento juntados às fls. 56/57, 60/76 e 83, os quais seriam suficientes para a apuração dos valores devidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar os comprovantes de pagamento da "taxa de obra" e se tais documentos seriam suficientes para conferir liquidez ao título executivo, afastando a necessidade de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR





**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-
64.2016.8.19.0209**

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

O acórdão embargado apreciou expressamente a iliquidez parcial do título executivo e concluiu que os documentos constantes dos autos não permitem identificar, de forma precisa, todas as rubricas necessárias à apuração do valor devido.

A existência de comprovantes de pagamento não afasta a necessidade de liquidação quando a quantificação da obrigação depende da análise de variáveis como termo inicial, alíquota, taxa de juros e progressão do capital mutuado.

A remessa da apuração da "taxa de obra" à fase de liquidação preserva a fidelidade ao título judicial e evita a realização de cálculos incompatíveis com a complexidade da obrigação.

A alegação específica relativa aos documentos das fls. 56/57, 60/76 e 83 não constituiu objeto central da apelação, inexistindo dever de manifestação individualizada sobre cada elemento probatório quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia.

Para fins de prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de comprovantes de pagamento não confere liquidez ao título executivo quando a apuração do valor devido exige atividade cognitiva complementar.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-64.2016.8.19.0209

Não há omissão quando o acórdão enfrenta a questão jurídica controvertida de forma suficiente, ainda que não examine individualmente cada documento indicado pela parte.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

O prequestionamento considera-se realizado na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL** N° 0040897-64.2016.8.19.0209, em que é **Embargante:** ROBERTO DE SOUZA COELHO e **Embargado:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **DESPROVER** os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (Doc. 900) opostos contra o acórdão (Doc. 874) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do ora embargante.



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-
64.2016.8.19.0209**

O acórdão embargado foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PREMATURA E PARCIALMENTE INDEVIDA. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE LÍQUIDO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PARCIAL E LIQUIDAÇÃO DA PARCELA ILÍQUIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que, ao acolher impugnação ao cumprimento de sentença, declarou indevidas as quantias executadas e extinguiu a execução com fundamento no art. 924, I, do CPC, em demanda proposta por exequente visando ao recebimento de valores decorrentes de condenação judicial, incluindo danos morais e valores pagos a maior em contrato, sendo parte da obrigação líquida e parte ilíquida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a iliquidez parcial do título executivo judicial autoriza a extinção integral do cumprimento de sentença; (ii) estabelecer se é possível o prosseguimento da execução quanto à parcela líquida, com liquidação da parcela ilíquida nos próprios autos. III. RAZÕES DE DECIDIR A extinção do cumprimento de sentença constitui medida excepcional e deve ser aplicada restritivamente, apenas quando ausentes pressupostos processuais ou condições da ação. O título executivo judicial é válido, certo e exigível, apresentando, no máximo, iliquidez parcial, o que não impede sua execução. O reconhecimento da iliquidez de parte da condenação impõe a prévia liquidação, sendo incompatível declarar indevido o crédito sem a devida apuração do quantum. A sentença recorrida apresenta contradição interna ao reconhecer a iliquidez e, simultaneamente, afastar a exigibilidade dos valores, violando o art. 489 do CPC. A cisão do título executivo em parcelas líquidas e ilíquidas é admissível e atende aos princípios da efetividade, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito. A obrigação líquida, consistente em indenização



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-
64.2016.8.19.0209**

por danos morais, é imediatamente exigível e independe de liquidação. A iliquidez da outra parcela não contamina a totalidade do título, sendo possível o cumprimento parcial da sentença. A liquidação de sentença constitui fase complementar e pode ser realizada nos próprios autos, nos termos do art. 509 do CPC. A extinção integral da execução, diante de iliquidez parcial, é medida desproporcional e compromete a efetividade da tutela jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A iliquidez parcial do título executivo judicial não autoriza a extinção do cumprimento de sentença. É admissível o cumprimento parcial da sentença quanto à obrigação líquida, com prosseguimento para liquidação da parcela ilíquida. A extinção do cumprimento de sentença é medida excepcional e deve ser aplicada restritivamente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 85, §11, 139, IX, 330, 356, 485, 489, 502, 505, 509, §2º, 523, §1º, 783, 803, 835, §2º, 924, I e II, Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.691.748, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma; STJ, AREsp 2.678.848/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15.12.2025; STJ, REsp 1.984.811/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025.

Pela via dos presentes embargos de declaração, o recorrente aduz a existência de vício no acórdão, afirmando, em síntese, que o julgado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a existência de comprovantes de pagamento da "taxa de obra" que já se encontram devidamente acostados aos autos, especificamente às fls. 56/57, 60/76 e 83.

O embargante sustenta que tais documentos, emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelas rés, são essenciais para lastrear a apuração dos valores devidos e para o deslinde da futura liquidação, uma vez que permitem identificar os encargos efetivamente suportados pelo autor durante o período de atraso na entrega do imóvel.



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-
64.2016.8.19.0209**

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A análise dos presentes embargos de declaração deve partir da verificação da existência, ou não, de vícios formais no acórdão embargado, tais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito da decisão nem à rediscussão da causa sob nova perspectiva jurídica, salvo nos restritos casos em que tais vícios efetivamente comprometam a prestação jurisdicional.

De início, cumpre destacar que o acórdão embargado examinou de forma clara e coerente todas as questões de mérito relevantes, notadamente a cisão do título executivo em parcelas líquidas e ilíquidas, bem como a impossibilidade de extinção integral da execução diante de iliquidez apenas parcial.

O Colegiado enfrentou de modo exauriente a necessidade de prévia liquidação para a "taxa de obra", consignando expressamente que os documentos juntados na fase de conhecimento não permitiam distinguir claramente todas as rubricas e encargos (como juros, alíquotas e progressão de capital) para fins de execução imediata.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-64.2016.8.19.0209

Por fim, o acórdão determinou a satisfação da condenação por danos morais e o prosseguimento do feito para a liquidação do quantum remanescente, em estrita observância aos princípios da efetividade e da primazia do julgamento de mérito.

O recurso não merece prosperar. A pretensão do embargante revela mero inconformismo com a conclusão técnica do julgado, buscando a rediscussão de matéria já enfrentada sob o pretexto de omissão.

O embargante afirma que o Tribunal omitiu-se quanto aos documentos que comprovam o desembolso dos valores à CEF. Todavia, o acórdão abordou a questão ao definir que a "taxa de obra" possui natureza ilíquida não por falta de prova da existência da dívida, mas pela complexidade da sua quantificação, que exige uma fase própria de apuração técnica que os documentos atuais não suprem de imediato.

Este Colegiado foi explícito ao fundamentar que: (Acórdão p.14)

"O reconhecimento da iliquidez implica, precisamente, a impossibilidade de aferição imediata da correção do montante exigido, impondo-se, como consequência lógica, a prévia liquidação da obrigação."

A decisão embargada esclareceu que a remessa à liquidação visa justamente garantir a fidelidade ao título judicial, evitando cálculos equivocados baseados em documentos que não distinguem rubricas específicas da CEF. O acórdão reforçou: (Acórdão p.15)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-64.2016.8.19.0209

"Assim, a iliquidez não pode ser interpretada como ausência de exigibilidade do direito material, mas tão somente como necessidade de prévia atividade cognitiva complementar para sua quantificação, sob pena de indevida supressão de comando sentencial já estabilizado."

Portanto, a matéria foi abordada. O Tribunal considerou que, embora existam documentos, eles não permitem uma apuração aritmética simples sem uma fase cognitiva complementar.

O acórdão enfrentou diretamente a escolha da via da liquidação em detrimento da execução direta pretendida pelo embargante. O Colegiado decidiu que, para a parcela da "taxa de obra", a técnica adequada é a instauração da fase prevista no art. 509 do CPC, justamente para processar as provas existentes de forma correta: (Acórdão p.21)

"No que concerne à parcela ilíquida, a necessidade de prévia apuração do quantum devido não constitui obstáculo ao prosseguimento do feito, mas apenas demanda a adoção da técnica processual adequada, consistente na instauração da fase de liquidação."

Nota-se, ainda, que o ponto específico sobre as "fls. 56/57, 60/76 e 83" sequer foi objeto de debate detalhado na Apelação (Doc. 816). Naquela peça, o apelante limitou-se a teses jurídicas sobre a impossibilidade de extinção da execução e a aceitação subsidiária da liquidação.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-64.2016.8.19.0209

Pretender que o Tribunal se manifeste sobre folha específica de prova documental que não foi o cerne do recurso de apelação configura tentativa de criar omissão onde houve apenas o exercício do convencimento motivado do julgador.

Colocadas tais premissas, tem-se que o acórdão ora embargado não padece de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A insurgência do embargante, em verdade, busca a conferência de excepcional efeito infringente aos aclaratórios, com rediscussão de matéria já apreciada pelo Colegiado.

Por fim, quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de prequestionamento, o art. 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos aclaratórios, ainda que rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, superando a orientação do enunciado nº 211 da súmula do STJ, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0040897-
64.2016.8.19.0209**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

